



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10630.001211/2006-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente MARCO AURELIO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO INAPTA

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.785,80, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 30/10/2006 (fls. 55) o contribuinte apresentou, no dia 24 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01, com os seguintes argumentos:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Que por um lapso de minha parte deixei de digitar os recibos de despesas de serviços prestados pela Dr. KELLY MIREYA C. ANDRADE, no valor de R\$ 16.328,94 na ficha livro caixa da Declaração de Renda Pessoa Física 2005/2004, e digitei na ficha de Pagamentos e Doações, referente a Aplub Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil segue o recibo para a devida comprovação

Do MÉRITO

Que os valores pagos conforme recibos, foram contabilizados no livro Caixa, e na hora de fazer a DIRPF cometi o engano, trocando de fichas como I/Sas. pode examinar nos referidos.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: Notificação de Lançamentos, Livro Caixa, Recibo de Prestação de Serviços Dra. Kelly Mireya C. Andrade e Recibos Aplub Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total), do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Instruem a defesa os documentos de fls. 02 a 54.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade, em 18/12/2008, no acórdão 09-22.032, às e-fls. 160 a 176, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 107 a 144, no qual alega, em resumo, que:

- por erro na digitação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, os recibos de pagamentos feitos a Dra. Kelly Mireya C. Andrade, no valor de RS 16.328,94, foi digitado na ficha de Pagamentos e Doações, quando deveriam ser lançados no livro caixa;

- retificada a Declaração (cópia anexa), e excluindo a despesa de R\$ 1.073,95 despesas pagas a Aplub Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil altera o imposto a pagar em R\$ 294,80, que foi pago com os acréscimos legais (cópia anexa).
- A transmissão da declaração retificada não foi aceita pelo sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/01/2009, e-fls. 106, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/02/2009, e-fls. 107, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

A peça impugnatória, no entanto, se revela bastante contraditória e esse foi um dos motivos pelos quais foi transcrita literalmente. De um lado o contribuinte argüi que deixou de digitar os recibos de despesas de serviços prestados pela Dra. KELLY MIREYA C. ANDRADE, no valor de R\$ 16.328,94, na ficha livro Caixa da Declaração de Renda Pessoa Física 2005/2004. Depois afirma que os valores pagos à referida profissional foram contabilizados em seu livro Caixa, o que já seria motivo suficiente para a manutenção da glosa.

Não obstante a contradição da peça impugnatória, o julgador deve ainda analisar, com atenção, os documentos juntados à defesa, porquanto poderia haver algum equívoco cometido pelo contribuinte em sua petição.

Todavia, as provas trazidas aos autos confirmam que os valores pagos à profissional KELLY MIREYA C. ANDRADE encontram-se devidamente registrados no livro Caixa do contribuinte (fls. 30, 32, 35, 40, 44, 45, 47, 49 e 51 do processo), e, portanto já foram utilizados como dedução na linha própria “Livro Cabra”, da sua Declaração de Ajuste Anual. Portanto, correta a autoridade lançadora quando efetuou a glosa da importância de R\$ 16.328,94, sem dúvida alguma deduzida indevidamente a título de despesas médicas.

Quanto à glosa da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.073,95, embora os recibos trazidos pelo interessado confirmem o pagamento da referida importância à empresa Aplub Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, tais documentos não são suficientes para a comprovação de que os valores pagos são dedutíveis em face da legislação do imposto de renda vigente para o ano-calendário de 2004. O documento hábil para tal comprovação é o Informe de Rendimentos Financeiros para fins de Imposto de Renda - Pessoa Física, que deveria ser emitido pela Aplub, com a indicação das contribuições dedutíveis para fins de imposto

de renda, tal como apresentado pelo contribuinte para comprovar as deduções da BrasilPrev (fls. 83).

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 26 a 28.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni